

Lido no Expediente da Sessão
do dia 16/08/11

Secretário

RAZÕES DE VETO nº 002/2011

Ao Projeto Legislativo de lei nº 003/2011

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 003/2011 que dispõe e estabelece o acompanhamento e fiscalização pela Câmara Municipal da aquisição de materiais para construção de qualquer natureza para manutenção de obras de prédios e vias públicas, bem como equipamentos e peças para manutenção de veículos, maquinários, tratores, caminhões e veículos de uso público, pela Prefeitura Municipal de Campo Magro e adota outras providências.

O veto faz-se imperioso tendo em vista que o Projeto de Lei afronta a autonomia do Poder Executivo, na medida em que determina procedimentos prévios para o desenvolvimento das atividades precípuas do Executivo.

Vejamos:

A Constituição Federal preconiza em seu art. 2º que:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A separação dos poderes é tão importante para a manutenção do Estado que a Constituição erigiu à categoria de cláusula pétrea nos termos do § 4º do Art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda Constitucional.

Em consonância com a Constituição a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si, porém ao mesmo tempo **harmônicos**, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.



Como ensina Marçal Justen Filho, "Toda a doutrina tem dificuldade para explicar o conteúdo material da função atribuída preponderantemente ao Poder Executivo."¹

Marçal ainda citando o doutrinador Agustin Gordillo diz que "a função administrativa compreendia as competências estatais que não se enquadrassem no conceito de jurisdição e de legislação."

Em síntese compete ao Poder Executivo administrar, pensando na função administrativa sob vários aspectos, mas com o objetivo de satisfazer os interesses essências da coletividade e compete ao Poder Legislativo fiscalizar aquele, além de editar leis.

É certo que a administração não é autônoma pois se submete à legalidade e a uma série de controles reservados Constitucionalmente ao Poder Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas. Além disso, os atos administrativos podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

De outro vértice, ensina Marçal que "não existe em nosso sistema um regime de reserva de atividade administrativa, expressão que indica a existência de limites à disciplina legislativa e a vedação à intromissão do Legislativo em certos temas administrativos."²

Neste compasso temos que o projeto de lei ora vetado cria novos procedimentos para o exercício da função administrativa, o que certifica sua inconstitucionalidade.

Ao determinar que os projetos que versem sobre a aquisição de materiais para construção de qualquer natureza para manutenção de obras de prédios e vias públicas, bem como equipamentos e peças para manutenção de veículos, maquinários, tratores, caminhões e veículos de uso público, demonstra além da interferência do Poder Legislativo sobre a atividade precípua do Poder Executivo, desconhecimento no funcionamento da própria administração.

Primeiro, porque o Executivo não precisa pedir autorização para adquirir qualquer produto ou serviços, tais previsões constam do conjunto de leis orçamentárias.

Segundo, se por algum motivo for preciso adequar o orçamento municipal de forma que necessite de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais sejam eles suplementares ou especiais, a Prefeitura não poderia indicar o nome da Empresa vencedora, como prevê o projeto, simplesmente por que em observância a legislação vigente NÃO PODEMOS REALIZAR A COMPRA, OU SEJA, INICIAR O PROCESSO LICITATÓRIO SEM A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, nos termos do art. 14 da Lei de Licitações:

¹ Justem Filho, Marçal, Curso de direito administrativo – 4^aed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p.36
² Op. Cit. P. 40



Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Quanto a determinação de que a Câmara deverá ser informada quando da entrega de qualquer peça ou material para que os vereadores façam a conferência dos lotes recebidos novamente extrapola o poder de fiscalização do Legislativo, posto que fiscalizar significa: "vigiar, examinar, verificar, significa a vigilância constante sobre determinada atividade que tenha seu procedimento regulado por lei específica"³

É prerrogativa dos senhores edis fiscalizar os depósitos, os processos licitatórios e efetiva entrega de produtos ou serviços, todavia não é legítimo condicionar a realização da atividade da Administração Pública à presença de vereadores.

Comprar, receber e efetuar o pagamento de suas aquisições é função do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito:

...

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Quanto a determinação de que o descumprimento daquela "lei" importará em crime de responsabilidade do Prefeito, Secretários e vereadores, cumpre esclarecer aos senhores vereadores que crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cujas sanções importam em vacância do cargo, ou seja, na saída do agente do cargo e sua inabilitação por certo período de tempo para o exercício de funções públicas.

Note-se que são preceitos de mais de um ramo do direito, portanto estas infrações estão sujeitas a penalidades civis, penais e administrativas e, até mesmo, políticas.



³ <http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=fiscaliza%E7%E3o&id=1060>



Desta forma, a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é **privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal.**

Pelo exposto, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 003/2011, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Campo Magro, 11 de agosto de 2011.


José Antônio Pase
Prefeito Municipal

Rejeitado em única Discussão
Por 06 votos
Sala das Sessões, 30/08/11


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Estrada do Cerne KM 18,5 N.º 18600 - CEP 83535-000
Campo Magro / Paraná - Fone/Fax: (41) 3677-4000
www.campomagro.pr.gov.br



Ofício P Nº 237/2011

Campo Magro, 11 de agosto de 2011.

Exmo. Senhor,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 56 § 2º da Lei Orgânica Municipal, encaminhar os seguintes documentos:

- Razões de Veto nº 02/2011 ao Projeto Legislativo de Lei nº 03/2011;
- Razões de Veto nº 03/2011 à Emenda nº 01/2011;
- Razões de Veto nº 04/2011 à Emenda nº 02/2011.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Antônio Pase
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Odair Cordeiro
Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro - Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Estrada do Cerne KM 18,5 N.º 18600 - CEP 83535-000
Campo Magro / Paraná - Fone/Fax: (41) 3677-4000
www.campomagro.pr.gov.br